Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1803/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21274/2003
PROTOCOLO	**:** 782966
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADA	**:** MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO
INTERESSADO	**:** CARLOS KUNIAKI SASAKI
VALOR	**:** R$ 5.400,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS MÉDICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALOR – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a execução financeira de contrato administrativo quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 13/2001, celebrado entre o Município de Eldorado – MS e Carlos Kuniaki Sasaki com ressalva à intempestiva remessa dos seus respectivos documentos e aplicação de multa a Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos foram encaminhados para o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2001, celebrado entre o Município de Eldorado – MS e Carlos Kuniaki Sasaki, tendo como objeto a prestação de serviços médicos rotineiros e plantões, no valor inicial de R$ 32.400,00, pelo período de 25/5/2001 a 24/7/2001.

Por meio da Decisão Simples n. 02/0461/2005 (peça 1, f. 144), foi declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, sob o n. 2/2001 e, da formalização do instrumento contratual.

Analisados os documentos trazidos ao processo a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2001, com ressalva à intempestiva remessa a esta Corte, dos documentos a ela atinentes (peça 19, fs. 235-237).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (peça 20, fs. 238-239).

É o relatório.

Das razões de decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 2ª fase da contratação, nos termos previstos no Regimento Interno n. 57/2006, vigente à época.

Constata-se que por meio da Decisão Simples n. 02/0461/2005 (peça 1, f. 144), o certame licitatório e a formalização do contrato foram considerados irregulares, fato este que, inclusive, redundou na aplicação da sanção de multa à ordenadora de despesas, à época.

Portanto, evidenciada a superação de referidas fases, passo ao julgamento da execução financeira do instrumento contratual.

Verifica-se da análise técnica da 5ª ICE que foram apurados os seguintes valores finais atinentes à execução contratual (peça 19, fs. 235-237):

Valor inicial do Contrato n. 13/2001	R$ 32.400,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 32.400,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 27.000,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE-NAE)	R$ 5.400,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 5.400,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 5.400,00

Assim sendo, denota-se a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme previsto nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, bem como, em atendimento às normas procedimentais constantes do art. 3º, inciso II, da RNTC/MS n. 17/2000.

Porém, verifica-se que a remessa dos documentos da execução se deu intempestivamente, em inobservância às normas procedimentais previstas no art. 4º, da INTC/MS n. 17/2000, uma vez que o último pagamento ocorreu em 25/7/2001 (f. 204), mas a remessa somente se efetivou em 22/10/2003 (f. 2).

Há que se salientar que às fs. 195-196 dos autos consta o Termo de Rescisão do instrumento contratual, que se deu por acordo entre as partes contratantes, com base no disposto no art. 79, inciso II, da Lei Federal n. 8666/1993.

DISPOSITIVO

Assim sendo, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas e, sob o fundamento do art. 120, III, da RNTC/MS n. 76/2013, voto:

a) Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2001, nos termos dos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, com ressalva à intempestiva remessa dos seus respectivos documentos, em inobservância às normas procedimentais contidas no 4º, da INTC/MS n. 17/2000, vigente á época;

b) Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ex-Prefeita Municipal de Eldorado – MS, Maria Elisa Navacchi Caseiro, portadora do CPF n. 526.770.449-00, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestividade acima descrita;

c) Pela COMPROVAÇÃO NOS AUTOS do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato administrativo, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MLS
SETAC. VAB/ARP